



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.000310/2006-69
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-01.526 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria Embargos
Embargante Fazenda Nacional
Interessado Rita de Cassia Salvador

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Verificada omissão do acórdão embargado que afastou a qualificação da multa de ofício sem enfrentar os fundamentos da autuação para essa medida, acolhem-se os embargos declaratórios que apontou o vício para o adequado exame da matéria.

MULTA DE OFÍCIO, QUALIFICAÇÃO. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. Tendo incorrido o Contribuinte em conduta caracterizada como evidente intuito de fraude com o objetivo de reduzir o imposto devido, deve ser qualificada a multa de ofício, nos termos do art. 44, § 1º da Lei nº 9.430, de 1996.

Embargos acolhidos

Acórdão retificado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, acolher os embargos para, retificando o acórdão 2201-00.417, de 23/09/2009, dar provimento parcial ao recurso para manter a qualificação da multa de ofício, afastando tão somente a multa isolada do carnê leão.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 09/02/2012

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 2201-00417, de 23 de setembro de 2009. Sustenta a Embargante, em síntese, que o acórdão embargado, que afastou a qualificação da multa de ofício, foi omissivo ao não retratar devidamente a controvérsia em torno dessa matéria. Diz que a autuação especificou claramente as razões para a qualificação da multa de ofício, qual seja, a conduta reiterada da Contribuinte em informar como isentos rendimentos que eram tributáveis, e de informar, no ano-calendário de 2003, despesas inexistentes. Afirma que o acórdão embargado limitou-se a aplicar a súmula 1º CC nº 14, sob a fundamentação genérica de que a simples omissão de rendimentos não enseja a qualificação da multa. Pede, assim, que a matéria seja devidamente analisada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

Os embargos atendem aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, os embargos questionam os fundamentos do acórdão embargado apenas quanto à desqualificação da multa de ofício.

Pois bem, examinando os fundamentos da autuação quanto a esta matéria e os termos do acórdão embargado, forçoso concordar com a Embargante quanto à omissão. De fato, a Súmula 1º CC nº 14, do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes destina-se a situações genéricas em que a autuação não especifica os fundamentos para a qualificação da multa de ofício, o que não é o caso. Aqui, não só não se trata de “simples omissão de rendimentos”, pois na verdade trata-se de requalificação de rendimentos de isentos para tributáveis, como, além dessa requalificação, foi mencionado como fundamento a dedução indevida de despesa. Portanto, claramente, a súmula não é aplicável ao caso.

Assim, penso que os embargos devem ser acolhidos para que a matéria seja adequadamente apreciada.

Passemos, então, ao mérito da questão. Conforme o relatório Fiscal, a Contribuinte emitiu recibos de prestação de serviços de “psicologia e psicanálise”, no valor total de R\$ 135.380,00, grande parte dos quais se constatou serem inidôneos e, por outro lado, declarou despesas de livro-caixa no valor de R\$ 121.740,00, os quais, intimada, não apresentou documentação comprobatória. Ainda conforme o relato fiscal, embora a Fiscalização tenha apurado que a Contribuinte emitiu recibos sem a efetiva prestação dos serviços, beneficiando terceiros com deduções indevidas, os rendimentos declarados como tendo sido recebidos de pessoas físicas foram considerados como recebidos de outros beneficiários e não daqueles referentes aos recibos inidôneos, mantendo os rendimentos declarados.

Ora, o que se tem como certo neste caso é que a Contribuinte praticou, pelo menos em tese, fraude, mediante a emissão de recibos inidôneos. Também está claro nos autos que a Contribuinte não incorreu nas despesas de livro-caixa, embora tenha declarado valores a este título, não sendo possível separar esta conduta, a dedução indevida de livro-caixa, da outra, a emissão de recibos gratuitos.

Nessas condições, penso que a Contribuinte efetivamente incorreu na conduta definida no art. 44, § 1º, a seguir reproduzido:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

*V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).
(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

[...]

Ora, a multa é devida sobre a totalidade ou diferença de tributo, e, com se vê do dispositivo acima, a qualificação incide sobre a multa aplicada sobre tais valores. Isto equivale a dizer que, apurada a falta total ou parcial do pagamento do imposto, e tendo o contribuinte praticado alguma das condutas passíveis de ensejar a qualificação da penalidade com o propósito de reduzir o valor do imposto devido, incide a qualificação da multa.

É o que se observa neste caso. Aqui o que se verifica é que a Contribuinte praticou condutas com o propósito de reduzir artificialmente o valor do imposto devido, tendo incorrido, também, em prática de emissão graciosa de recibos, o que, embora não implique em redução de tributo por ela devido, compõe o quadro das condutas dolosas que devem ser apreciadas.

Nestas condições, penso que resta caracterizada a situação definida em lei a justifica a qualificação da multa de ofício, o que aponta em sentido oposto à da conclusão do acórdão embargado, portanto, implica na necessidade de sua retificação.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de acolher os embargos para, retificando o acórdão 2201-00.417, de 23/09/2009, dar provimento parcial ao recurso para manter a qualificação da multa de ofício, afastando tão somente a multa isolada do carnê leão.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA em 15/03/2012 10:01:49.

Documento autenticado digitalmente por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA em 15/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 22/03/2012 e PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA em 15/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0919.15481.XYJV

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
2F207C4BB246225538836F633D60A5FBD17629BE